

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE FORMULAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E DE ANÁLISE DE RISCO

1. A não elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP), com o objetivo de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES**, considerando a nova Lei de Licitações e Contratos, inicialmente, baseia-se nas disposições do inciso I, art. 72 da Lei nº 14.133/2021 que trata da formalização dos processos de contratação direta elucidando que tais contratações devem ser formalizadas pelo “*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*” (grifo nosso) e inciso II, art. 75 do mesmo diploma legal.
2. O objetivo do legislador com a inclusão do ETP na Lei nº 14.133/2021 foi de assegurar que as contratações sejam realizadas com base em uma análise aprofundada e criteriosa das necessidades da Administração Pública, incluindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica, a identificação de soluções mais eficazes e eficientes, e a prevenção de riscos.
3. A natureza do serviço de **fornecimento de licenciamento de uso de software de gestão e planejamento de compras e contratações** é direta e claramente definida, com objetivos específicos e bem delineados, não necessitando de um estudo aprofundado para identificação das necessidades, haja vista as previsões inscritas nos artigos 5º, 11 e 169, todos da Lei nº 14.133/2021.
4. A contratação de **licenciamento de uso de software de gestão e planejamento de compras e contratações** é mais descomplicada e potencialmente positiva do que outras contratações que exigem um ETP, como grandes obras ou serviços técnicos complexos.
5. A necessidade de monitoramento dos contratos é essencial para que a Administração implemente, no âmbito do Município, a chamada “*governança das contratações*”, a qual é explicitamente mencionada no artigo 11, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.
6. Ainda na Lei nº 14.133/2021, também se pode destacar o artigo 169, o qual menciona a importância do uso de “*recursos da tecnologia da informação*” no controle das contratações, sendo a utilização, pelo Município, do software a ser contratado a sua perfeita materialização, visto que será essencial à gestão de riscos e controle preventivo.

7. Frisa-se, também que a elaboração do ETP torna-se um processo potencialmente demorado, desnecessário e burocrático para a efetivação do objetivo desejado.

8. A Administração Pública, em geral, já possui experiência em contratar esse tipo de serviço, portanto, é possível inferir que já existe um conhecimento acumulado suficiente que dispensa a necessidade de um ETP detalhado.

9. A elaboração de um Termo de Referência abrangendo os requisitos inscritos no art. 6º inciso XXIII, bem como no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, promove maior eficiência, economia e transparência no uso dos recursos públicos, garantindo que a contratação pública atenda de maneira efetiva às demandas e aos interesses públicos.

10. Além disso, o baixo valor da contratação em tela, que tem como estimativa o montante de **R\$ 43.488,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais)**, fundada no artigo 75, **inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, é capaz de justificar **a não elaboração** do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

11. Vejamos:

12. O Decreto Municipal nº 2.821/2024, que estabelece regras e diretrizes para elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares quando da aquisição de bens, serviços e obras, no âmbito do Município de Igarapava, dispõe:

Art. 11 A elaboração do ETP:

I – facultativa nas hipóteses dos **incisos I, II, VII e VIII do artigo 75** e do § 7º do artigo 90, da Lei Federal nº 14.1333, de 1º abril de abril 2021; *(grifo nosso)*

13. Ademais, é importante ressaltar que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) regulamentou a possibilidade de dispensa de elaboração do ETP em condições similares às dispostas pelo regulamento municipal, no artigo 16, parágrafo único, da Resolução GP nº 21-2023, *in verbis*:

Artigo 16 - O ETP é o documento constitutivo da primeira etapa de planejamento da contratação, devendo observar o disposto nos artigos 6º, inciso XX, e 18, § 1º, da LLCA.

Parágrafo único. O ETP poderá ser dispensado, a critério do DGA, nas hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da LLCA, desde que os respectivos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do dispositivo legal por último citado.

14. Nesse sentido, uma abordagem simplificada (que dispensa a elaboração do ETP) deste processo de contratação permite uma resposta rápida e eficiente às necessidades da Administração para a implementação dos princípios do *planejamento, da transparência, da eficácia, da publicidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável*, mantendo a conformidade com a legislação vigente, uma vez que a elaboração de um ETP completo e preciso demanda dedicação de tempo e esforço considerável por parte dos profissionais

envolvidos, a fim de garantir que todas as variáveis e considerações sejam devidamente analisadas e documentadas.

15. A exigência de ritos procedimentais complexos para contratações de pequeno valor e natureza comum **afronta o princípio da eficiência** (Art. 37, CF/88) e o **princípio da proporcionalidade**.

- **Custo-Benefício:** A elaboração de um ETP robusto para uma contratação de **R\$ 43.488,00** consumiria horas de trabalho técnico cujo custo administrativo poderia ser desproporcional ao benefício econômico da contratação.
- **Baixo Risco:** O objeto trata-se de solução tecnológica consolidada no mercado, com especificações técnicas padronizadas, o que reduz drasticamente o risco de erro na definição do objeto, tornando a análise de riscos formal um formalismo excessivo e desnecessário.

16. Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), em julgados análogos (ainda sob a égide da Lei 8.666/93, mas aplicáveis pela identidade de *ratio legis* na NLLC), a Administração deve evitar o "formalismo paralisante". A exigência de estudos complexos deve ser reservada a objetos de alta complexidade técnica ou elevado vulto financeiro.

17. O renomado doutrinador *Marçal Justen Filho* ensina que a Administração Pública não deve ser onerada com exigências que não agreguem valor efetivo à segurança da contratação. No caso em tela, o Termo de Referência já cumpre satisfatoriamente o papel de definir o objeto, o valor e a forma de execução, suprimindo a necessidade de estudos prévios adicionais.

18. Assim, considerando a onerosidade da elaboração de estudos preliminares para a contratação do **licenciamento de uso de software de gestão e planejamento de compras e contratações**, além do permissivo legal para a sua dispensa, dada a sua natureza comum, direta e específica, bem como o pequeno valor e o baixo risco deste tipo de contratação, entende-se que não é proporcional aos benefícios a elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP), tampouco documento responsável pela Análise de Riscos.

Igarapava, 05 de fevereiro de 2026.

WAGNER JOSÉ DOS SANTOS
Diretor do Departamento de Administração



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DC8F-BF25-0D7D-C10C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WAGNER JOSÉ DOS SANTOS (CPF 083.XXX.XXX-58) em 05/02/2026 16:11:47 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/DC8F-BF25-0D7D-C10C>